

Fls.

**Processo: 0138623-12.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Complementação de Aposentadoria / Previdência Privada / Espécies de Contratos / Obrigações

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ  
Réu: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Em 07/11/2018

### Decisão

1) Em que pese tenha o Ministério Público opinado pelo indeferimento da medida liminar, ainda que mais restrita em comparação à indeferida no apenso, entendo que restou demonstrado, com os elementos trazidos nesse feito, a necessidade de suspensão dos descontos enquanto em curso o processo.

Dispõe o art. 21 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Tal dispositivo não autoriza que se considere não integrar a contribuição dos beneficiários o montante deficitário decorrente de má gestão ou da prática de ilícitos, tanto que refere que o

equacionamento se faz sem prejuízo da ação de regresso correspondente.

Contudo, considerando-se que esse equacionamento deve se dar por patrocinadores, participantes e assistidos, é razoável a suspensão das cobranças de contribuições extraordinárias até que se demonstre pelo réu: qual o efetivo déficit, que vem procedendo ao equacionamento também por meio de suas contribuições e ainda a adequação do cálculo feito, bem como as projeções para os futuros benefícios (a serem pagos e a serem ainda implantados, com base no número de inscritos, de beneficiários e de contribuintes) com e sem contribuição extraordinária.

Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela liminar de urgência, para determinar ao réu que suspenda a cobrança das contribuições extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente cobrado, por ato de descumprimento, cabendo ao autor informar no processo, em caso de descumprimento, os casos individuais em que tal se verifique. Intime-se por OJA de plantão para cumprimento.

2) Indefiro a devolução dos valores já descontados, vez que necessária maior dilação probatória para apuração do montante necessário de contribuição, sendo certo que deficit existe, e, portanto, descabe a devolução a priori de valores.

3) Diga o réu expressamente sobre o item (3) de fls. 34, hipótese em que, em sendo juntados os documentos em questão, deverá a serventia lançar imediatamente no sistema DCP o segredo de justiça.

4) Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa do autor pela não realização do ato.

Cite-se o réu para contestar, na forma do art. 335, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 07/11/2018.

**Luciana de Oliveira Leal Halbritter - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana de Oliveira Leal Halbritter

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TIJ.7NIX.PTGW.BZ52**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos